



Processo nº : 10480.028513/99-51
Recurso nº : 117.590
Acórdão nº : 201-76.161

Recorrente : ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITOS. ESCRITURAÇÃO.

A escrituração de créditos básicos é efetuada no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/cf



Processo nº : 10480.028513/99-51

Recurso nº : 117.590

Acórdão nº : 201-76.161

Recorrente : ALUNIC – ALUMÍNIO DO NORDESTE IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$501.954,86, em razão da falta ou insuficiência no recolhimento do IPI.

Na impugnação foi argüida a nulidade do auto de infração, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a fiscalização não teria discriminado a classificação fiscal em que estariam enquadrados os produtos.

A decisão de primeiro grau manteve integralmente a exigência, sob os seguintes fundamentos:

- a) o auto de infração não tratou de classificação fiscal, mas sim de falta de recolhimento do imposto;
- b) a questão da classificação fiscal foi objeto de consulta e a contribuinte já havia regularizado a situação antes do início da ação fiscal, conforme esclareceu a própria fiscalização em seu relatório;
- c) a contribuinte, durante parte do ano de 1995, escriturou créditos básicos antes da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento; e
- d) que, nos anos de 1996, 1997 e 1998, a contribuinte deixou de recolher o imposto por ela mesma apurado em seus livros fiscais.

Em seu recurso voluntário a empresa reiterou os termos da impugnação e requereu fosse dado provimento ao recurso para declarar a nulidade do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10480.028513/99-51
Recurso nº : 117.590
Acórdão nº : 201-76.161

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS ATULIM

A fiscalização efetuou o arrolamento de bens nos termos da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, do art. 64 e da IN SRF nº 143, de 04/12/1998.

Como os bens arrolados são insuficientes para garantir o crédito tributário constituído, presume-se que a garantia atingiu o limite previsto na MP nº 1.973-66, de 27/09/2000, art. 32, § 3º (valor do ativo da empresa).

Considerando que os demais requisitos formais de admissibilidade foram preenchidos, tomo conhecimento do recurso.

A recorrente pleiteou a nulidade do Auto de Infração alegando cerceamento do direito de defesa, principalmente por não ter a fiscalização apontado a classificação correta dos produtos de sua fabricação.

Conforme salientou a decisão de primeiro grau, tal alegação é impertinente à motivação do auto de infração, que foi a falta de recolhimento do imposto e não a classificação fiscal de mercadorias. A fiscalização, no relatório (fl. 22), esclareceu que a recorrente formalizou perante a SRF, um processo de consulta a respeito do produto: "Embalagens Descartáveis de Alumínio."

Sob o amparo dessa consulta a recorrente procedeu à saída dos referidos produtos com alíquota zero de IPI, até 07 de agosto de 1995.

Com a ciência do resultado da consulta em 19 de setembro de 1995, a empresa apurou os débitos que deixaram de ser lançados por conta da utilização da alíquota incorreta para o produto, uma vez que a classificação correta estabelecida pela administração implicava uma alíquota de 10% para o IPI.

Esses débitos foram lançados pelo estabelecimento no 1º decêndio de agosto do mesmo ano e uma parcela deles foi objeto de um Pedido de Parcelamento por meio do Processo nº 10480.012145/95-96.

Portanto, o auto de infração não exigiu nenhum imposto em decorrência de erro de classificação fiscal, porquanto esse erro já foi sanado pela contribuinte antes do início da fiscalização e o débito parcelado, conforme claramente explicitado na decisão recorrida. *RA*



Processo nº : 10480.028513/99-51
Recurso nº : 117.590
Acórdão nº : 201-76.161

O objeto do auto de infração está claramente explicitado no Relatório Fiscal e demais peças que o instruem, qual seja, o de que a recorrente, durante parte do ano de 1995, antecipou o lançamento dos créditos de IPI relativos às suas aquisições de insumos para antes do momento da efetiva entrada em seu estabelecimento, conforme determina o Regulamento do IPI (RIPI/82).

Reza o art. 97 do RIPI/82 que os créditos serão escriturados à vista do documento que lhes confira legitimidade, na efetiva entrada no estabelecimento do contribuinte:

"Art. 97 Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I – nos casos dos créditos básicos ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;"

Oportuno esclarecer que na recomposição da escrita efetivada pela fiscalização às fls. 221/222 não foram acrescentados os saldos devedores encontrados pela interessada na sua escrita original, o que equivale a afirmar que foram considerados os respectivos pagamentos, já que o acréscimo de tais saldos devedores acarretaria um aumento na exigência correspondente a estes valores.

Relativamente aos anos de 1996, 1997 e 1998, o que a fiscalização detectou foi apenas que a contribuinte deixou de recolher o imposto por ela mesma apurado nos seus livros fiscais, nos prazos estabelecidos pela legislação.

A falta de recolhimento do imposto nos prazos legais autoriza sua exigência, por meio de lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM 